



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF.....

Sessão de 27 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.123

Recurso nº 51.108 - IRPF - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente ITAMAR DALL'AGNOL

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

IRPF - Cédula F: Lucros distribuídos.

Improcede a cobrança reflexa, na pessoa física do sócio, de imposto de renda sobre distribuição de lucros arbitrados da pessoa jurídica, quando, no feito principal, o arbitramento é julgado improcedente.

Cédula E.

Sendo a matéria tributável das pessoas físicas definida segundo o regime de caixa ou financeiro, a tributação de aluguéis contratados só se efetiva quando haja recebimento dos mesmos.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMAR DALL'AGNOL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.941-000.070/87-96

RECURSO Nº: 51.108

ACÓRDÃO Nº: 101-78.123

RECORRENTE: ITAMAR DALL'AGNOL

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13.941/000.066/87-19, que transi-
tou por este Conselho e Câmara sob o nº Recurso 92.920, a Adminis-
tração Tributária promoveu, contra Móveis Impar Ltda, com sede em
Marechal Rondon (PR), cobrança do imposto de renda e acréscimo, re
lativos aos exercícios de 1986 e 1987, incidentes sobre lucro arbi
trado em função de receitas não só declaradas, como também omiti-
das, em ambos os exercícios.

Participavam do capital da referida empresa dois só
cios, na proporção de 50% de cada qual: Itamar Dall'Agnol e Elpí-
dio Dall'Agnol.

Como decorrência daquele procedimento e em revisão
das declarações, lavrou-se, em relação aos exercícios de 1986 e
1987, o auto de infração de fls. 42 contra Itamar D'All Agnol, que
foi notificado em fls. 26.11.87 (fls. 42). Exigiu-se, então, o im-
posto de renda pessoa física no valor de Cz\$ 99.885,50 e mais a-

7.

[assinatura]

CW

Acórdão nº 101-78.123

crêscimos, totalizando Cz\$ 408.539,13.

Tal crédito tributário resultou da imposição dos seguintes valores:

1. na declaração do exercício de 1986, base 85:

- a) Cr\$ 13.915.547, na cédula F, como lucro distribuído, referente à sua participação no lucro da empresa, apurado na processo matriz. O montante incluído está livre do IRPJ (Auto - folhas 42)

2. na declaração do exercício de 1987, base 86:

- a) Cr\$ 293.078.000, na cédula F, como lucro distribuído referente à sua participação no lucro da empresa apurado no processo matriz. O montante incluído está livre do IRPJ (Auto - folhas 42)
- b) Cr\$ 9.000.000, na cédula E, proveniente da locação de um veículo conforme cópia de contrato de fls. 38.
- c) glosa do abatimento de "médicos e hospitais", no valor de Cr\$ 20.281.000, por falta de Comprovação.

Esses valores estão demonstrados às fls. 39, onde salienta que os valores do exercício de 1987 estão expressos em cruzeiros para uniformizar os cálculos.

Em 22.12.87 (fls. 48), apresenta o contribuinte impugnação através da qual insurge-se contra o lançamento; argumentando:

a) que, na parte em que este é reflexo, a exigência é improcedente em face da improcedência argüida na impugnação ao feito matriz, cuja cópia é anexada de fls. 52/62;

b) que a inclusão na cédula E (aluguel) é indevida-

7.

[Handwritten signatures]

Acórdão nº 101-78.123

uma vez que não recebeu o pagamento e que o regime de apuração de resultado é o de caixa;

c) que o abatimento glosado deve ser restabelecido' porque se trata de efetiva despesa na Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis conforme comprova o documento de fls. 64.

Pela informação fiscal (fls. 72/73), o autor pede a procedência da ação por entender 1) que esta, enquanto reflexo, deve ser mantida, à luz do que disse no feito principal, cuja fala junta (fls. 67/71); 2) que a autuada não comprova a falta de recebimento do aluguel correspondente à contratada locação do veículo; 3) que o documento de fls. 64 não é comprovante de pagamento de "médicos e hospitais".

De fls. 74/92 é juntada a decisão de 1ª instância prolatada no processo contra a pessoa jurídica. Nela, aquela autoridade deu provimento parcial à impugnação para excluir o arbitramento sobre as receitas declaradas do exercício de 1987, mantido, porém, o arbitramento sobre as receitas omitidas neste exercício e sobre todas as receitas do exercício de 1986.

Na decisão do presente contraditório (fls. 93/99), a autoridade monocrática dá provimento parcial à defesa, para

1) ajustar a exigência reflexa ao decidido no feito matriz;

2) excluir a imposição sobre a glosa dos abatimentos, por entendê-los comprovados. No que pertine ao aluguel, mantém a exigência, ante a falta de comprovação do alegado.

Intimado da decisão em 23.06.88 (fls. 99), o contribuinte recorre em 20 de julho (fls. 101), em cujo arrazoado susten



Acórdão nº 101-78.123

ta a improcedência da exigência, em síntese, assim:

1 - na parte reflexa, em face do recurso interposto no feito principal (juntado de fls. 106/129);

2 - que, sendo o regime de caixa aquele que define o momento de incidência da renda da pessoa física (PN 13/77), nada tinha para oferecer a título de aluguel no exercício de 1987, uma vez que nada recebeu no ano-base, da locação a que se refere o contrato de fls. 38.

Pede o cancelamento da exigência.

É o relatório.

7. *est* *lain*

Acórdão nº 101-78.123

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

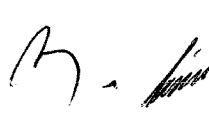
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Como decorrência do arbitramento do lucro de Móveis Impar Ltda (Processo 13.941/000.066/87-19), cobra-se neste processo o imposto de renda e acréscimos da pessoa física do sócio Itamar Dall'Agnol nos exercícios de 1986 e 1987 incidentes sobre as receitas líquidas, de cada exercício, obtidas com a inclusão na Cédula F dos lucros considerados automaticamente distribuídos. Além dessa inclusão, a exigência do ano de 1987 está, em grau de recurso, majorada pela inclusão, na Cédula E, de aluguéis referentes a locação locação de um veículo.

Quanto à cédula F, é de se ter em mente que o feito principal, em que se apurou o lucro da pessoa jurídica Móveis Impar Ltda., mediante arbitramento, culminou no acórdão 101-78.085, desta Câmara (Recurso 92.920), que dando provimento ao recurso decidiu pela improcedência dos arbitramentos dos lucros, tanto de 1986, quanto de 1987.

Se assim foi e tendo em vista a tranqüila jurisprudência deste Conselho de que a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente e considerando, ainda, a inexistência aqui de circunstâncias que invalidem esse princípio, entendo que se deva dar provimento ao recurso neste tópico.

Também, a meu ver, assiste razão ao recorrente quanto à inclusão na cédula E dos aluguéis correspondentes a locação feita por ele a Móveis Impar Ltda. de um veículo, segundo o contrato de fls. 38.



Acórdão nº 101-78.123

A propósito, a autoridade de 1º grau, reconhecendo de modo implícito, que a matéria tributável das pessoas físicas é definida segundo o regime financeiro ou de caixa, mantém a imposição sob o argumento de que o recorrente não comprovou a falta de recebimento.

Ora, fato negativo é insusceptível de prova. Comprovável é o pagamento, não a sua falta. Ao autuante, que promoveu a tributação, impunha a comprovação de que a pessoa física dispunha, no período-base, do aluguel contratado. A inversão do ônus da prova, não se justifica.

Diante disso, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.


x CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

